



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MANHUAÇU – MG**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2025
PROCESSO Nº 14308/2025**

OBJETO: A presente licitação visa a Contratação de empresa especializada em serviços de UTI móvel equipada com Equipamentos, e medicação de urgência e reanimação, com acompanhamento médico destinada ao atendimento pré-hospitalar móvel de pacientes do Município de Manhuaçu em ocorrências verificadas nas dependências da UAI (Unidade de Atendimento Intermediário) e Hospitais que fazem parte da Rede de Urgência e Emergência a qual o município está vinculado.

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifo nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



3 ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

3.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos conforme previsto no art. no Art. 164 da Lei n.º 14.133/21 e Art. 88 do Decreto Municipal n.º 34, de 27 de março 2023.

3.2 As impugnações e pedidos de esclarecimentos ao presente Edital poderão ser feitas até as 00:00hs do dia 15/09/2025, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, de forma escrita, pelo <https://bllcompras.com/Home/Login>, endereço de e-mail licitacao@manhuacu.mg.gov.br ou em campo específico no sítio eletrônico www.bll.org.br.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 12/09/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 17/09/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2025, a ser realizado pelo **MUNICIPIO DE MANHUAÇU – MG**, com data prevista para a realização no dia 17/09/2025. O referido certame prevê: *“Contratação de empresa especializada em serviços de UTI móvel equipada com Equipamentos, e medicação de urgência e reanimação, com acompanhamento médico destinada ao atendimento pré-hospitalar móvel de pacientes do Município de Manhuaçu em ocorrências verificadas nas dependências da UAI (Unidade de Atendimento Intermediário) e Hospitais que fazem parte da Rede de Urgência e Emergência a qual o município está vinculado.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Outro agravante foi a omissão de solicitação de documentos técnicos. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL



Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

DO PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DO OBJETO LICITADO NO ITEM 10- AMBULÂNCIA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

Analisando o instrumento convocatório em comento, percebe-se que mesmo após retificações, o documento ainda possui exigências ilegais que restringe o caráter competitivo do certame. Vejamos.

Com relação as suas exigências, o edital informa:

5.1.2. Quando se tratar de solicitações para remoção de pacientes que se encontram em unidades de saúde fora do município de Manhauçu, a empresa Contratada deverá estar no local com o veículo e tripulação pronta para o transporte no prazo máximo de 1 (uma) hora acrescido da média de tempo até o deslocamento.

O Legislador, atento a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispõe, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à sua irregularidade, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.

O artigo 25º da Lei 14.133, dispõe, de forma taxativa, todas condições/informações que devem ser inseridas nos editais de licitações. Vejamos:

*Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas** à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, **à entrega do objeto** e às condições de pagamento.*

Dentre as condições previstas acima, há a obrigatoriedade de previsão das condições de entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua retificação.

Acerca da entrega dos veículos, o edital trouxe à baila as seguintes informações:

5.1.1. Quando se tratar de solicitações para remoção de pacientes que se encontram nas unidades de saúde dentro do município de Manhauçu, a empresa Contratada deverá estar no local com o veículo e tripulação pronta para o transporte em um período **máximo de até uma hora após a solicitação.**

5.1.2. Quando se tratar de solicitações para remoção de pacientes que se encontram em unidades de saúde fora do município de Manhauçu, a empresa Contratada deverá estar no local com o veículo e tripulação pronta para o transporte no prazo **máximo de 1 (uma) hora acrescido da média de tempo até o deslocamento.**



Ocorre que, considerando a complexidade do objeto licitado, esse **prazo é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital.**

Como uma empresa sediada em outro município, por exemplo, em Contagem, conseguirá atender o prazo de apenas 01 hora é extremamente exíguo. Assim, necessário se faz uma reanálise no prazo de prestação dos serviços para não afetar/prejudicar fornecedores sediados em municipalidades diversas do órgão, gerando assim uma preferência implícita aos licitantes situados no município licitante.

Importante salientar, que ao dar publicidade a um edital de licitação, o órgão concede a oportunidade para qualquer empresa local em qualquer local possa participar do certame. Posto isto, necessário se faz conter no edital um prazo exíguo para entrega dos veículos.

Com isso, ao estipular o prazo de apenas 01 hora, a contratante tornou a entrega do objeto licitado totalmente inexecutável para as empresas participantes advindas de outros estados. Tal atitude demonstra verdadeiro privilégio para as empresas que possuem suas sedes na região de Buíque, isso porque, em tal prazo, empresas de outros estados JAMAIS conseguirão cumprir o prazo estipulado pela contratante.

Ressalta-se que além de exigir um prazo de entrega exíguo, o órgão solicita ainda que os veículos sejam licenciados em seu estado, bem como solicita base em Pernambuco. Tais exigências reforça ainda mais o privilégio que o órgão está concedendo as empresas locais.

É sabido que a Legislação Vigente incita a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

O artigo art. 9º, inciso I, alínea a, da Nova Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que é vedado ao agente público admitir nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.



Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo maior de convocação, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega para no mínimo 2 (duas) horas, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços, de forma exequível, conforme prática de mercado.

II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital em epígrafe não exige nenhuma documentação para qualificação técnica dos licitantes.

Ocorre que, as exigências de qualificação técnica são extremamente importantes **para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.** Embora o edital seja para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de atendimento urgência e emergência, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao **Conselho Regional de Administração – CRA e ao Conselho Regional de Farmácia – CRF e apresentação de atestado de capacidade técnica.** Outro agravante é a não solicitação da **ANTT e Certificação ISO 9001.**

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O artigo 67º da Lei de Licitações como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);



Em face da disposição legal acima prevista, o ÓRGÃO deveria ter se atentado a exigir para fins de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica. Essa exigência faz-se necessário, pois a falta de apresentação de documentos capazes de comprovar a aptidão técnica dos licitantes, expõe a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação e experiência técnica anterior para o atendimento ao objeto licitado.

De pleno, vale ressaltar ser extremamente arriscado e temerário a contratação de empresa decorrente de licitação que visa a contratação de empresa prestadora de serviço na área licitada sem a solicitação de atestados de capacidade técnica. Como o estimado órgão irá aferir se o licitante possui conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado sem solicitar a apresentação de nenhum documento comprobatório?

A Lei 14.133/2021, dispõe que a Administração Pública deve assegurar que as empresas participantes da licitação estejam devidamente qualificadas para executar o objeto do contrato, especialmente quando o serviço ou fornecimento envolve especificidades que requerem experiência técnica. O atestado de capacidade técnica é um documento essencial para que a Administração avalie e comprove a experiência dos licitantes em serviços semelhantes ao objeto licitado, garantindo assim a qualidade e a segurança na execução do contrato.

A ausência desse requisito no edital compromete a avaliação da capacidade dos licitantes, abrindo espaço para propostas que, embora atendam ao preço, podem não oferecer as garantias técnicas necessárias para a correta execução do objeto. Além disso, essa exigência é uma prática comum e amplamente aceita, amparada pela legislação de licitações, como meio de assegurar que a execução do contrato seja realizada de maneira eficaz e qualificada.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como mencionado anteriormente, o edital prevê a contratação de uma empresa para LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA. Ocorre que, as **empresas que executam o**



referido serviço com a prestação de mão de obra devem ter, necessariamente, registro junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) de sua região, porém o edital é omissivo quanto a necessidade de tais registros.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de remoção de pacientes, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

O edital informa que almeja a disponibilização de uma UTI Móvel “tipo B e D”, tripulada com a seguinte equipe:

4.1.7. A contratada, ao ser avisada da necessidade do serviço pela UAI, deverá dirigir-se ao local designado, imediatamente nos casos de urgência e emergência, para pronto atendimento. A tripulação deverá ser formada por no mínimo 03 pessoas, sendo a presença de 01(um) médico, 01(um) enfermeiro ou técnico de enfermagem e 01(um) motorista treinado com curso técnico de emergências médicas.

O artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

² 1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
(...)”

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde.

Em relação a inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:

Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalizacao@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra**. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e



Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade

No tocante a exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia, por almejar a disponibilização de medicamentos na prestação de serviço, a estimada Prefeitura deveria ter solicitado a comprovação de registro das empresas licitantes no referido conselho, pois ele é o responsável por fiscalizar e monitorar a atividade profissional farmacêutica.

Nesse diapasão, o Conselho Federal de Farmácia, versa em seu artigo 49º - Resolução nº 521/2009, que as empresas públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas a comercialização de insumos devem ter registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Além disso, a Lei nº 3.820/1960, em seu artigo 24º, assegura que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e devidamente registrados.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de locação de veículos com mão de obra, a entidade competente é o CRA (Conselho Regional de Administração).**
- b) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRF (Conselho Regional de Farmácia);**

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de



participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização não apenas do CRF e CRA de sua região.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

No que tange à inexigibilidade do registro das empresas na ANTT. O edital em questão prevê a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de locação ambulância com o transporte de pacientes. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 4.777/2015, bem como a Lei nº 10.233/2001, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços, vejamos:

Lei nº 10.233/2001

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. Embora não trate especificamente de ambulâncias, o transporte de pacientes em ambulância também é transporte de pessoas em regime remunerado, logo precisa de registro/autorização da ANTT.



A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os pacientes e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação do certificado de qualidade ISO9001, o que pode comprometer a padronização e a confiabilidade na execução dos serviços contratados, sobretudo considerando que a locação de ambulâncias envolve controle de processos, manutenção, logística, gestão de riscos e atendimento humanizado.

No caso em tela, a certificação ISO 9001 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.



Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência de certificado ISO 9001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação de Certificação ISO 9001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III - DO PEDIDO



Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico nos **Conselhos regionais de Administração e Farmácia** da sede da licitante.

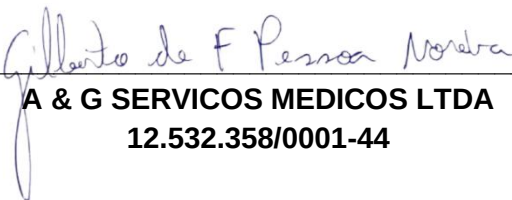
Requer, a apresentação de **Certificado de Qualidade ISO 9001** em nome da empresa licitante, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, que seja retificado o edital para que passe a constar prazo exequível de no mínimo 02 (duas) horas para a entrega dos veículos, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 12/09/2025.


A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

**GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06
835354631**

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2025.09.12 18:19:36 -03'00'

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) 014308/2025 
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31208924626	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2502389013

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		028	1	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

CONTAGEM

Local

14 JULHO 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM☐ SIMProcesso em Ordem
À decisão_____/_____/_____
Data☐ NÃO ____/____/____

Data

Responsável

☐ NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data_____
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

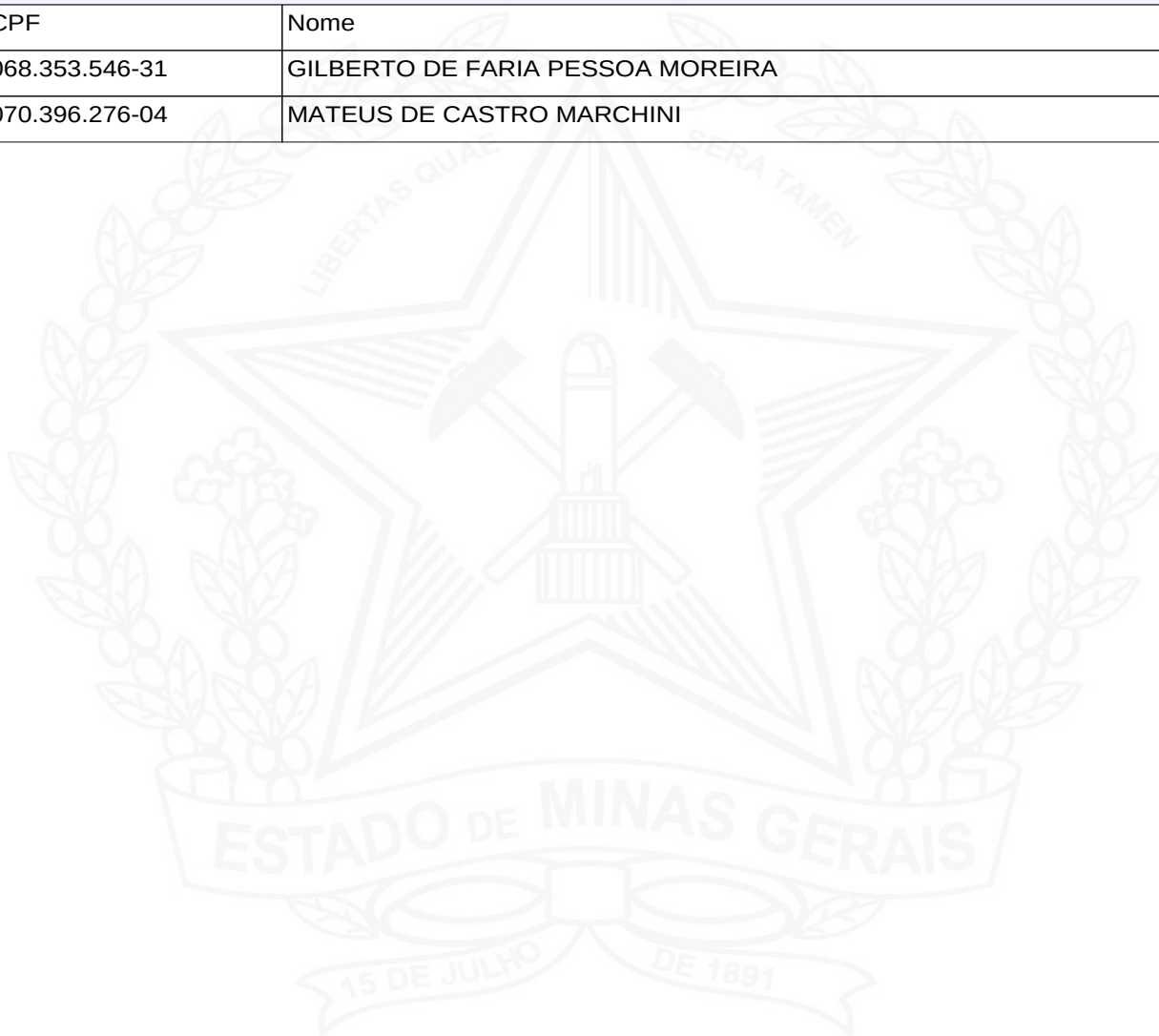


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/466.022-3	MGE2502389013	17/07/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.mahnacu.mg.gov.br/> Chave: c6e92587-7207-4a8d-8826-cdb3a725dc38 IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 000034/2025

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.100, Apto. 102 B, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-056, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DA EXTINÇÃO DE FILIAL

Neste ato os sócios resolvem baixar a filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0004-97 e NIRE 159.020.523.0-9, com sede e foro na VIA FOLHA 27, QUADRA 7, LT 2, SALA 1, Bairro Novo Marabá, CEP 68.509-190, no município de Marabá/PA, tendo como o objeto social as atividades de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, e adota como nome de fantasia a expressão “**GRUPO CMD SAÚDE**”.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8K Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

2.1 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0005-78 e NIRE 549.200.874.7-1, com sede sede e foro na Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicilio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8K Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8K Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8K Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 14 de julho de 2025.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador
Assinado digitalmente.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador
Assinado digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/466.022-3	MGE2502389013	17/07/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.mahnuacu.mg.gov.br/> Chave: c6e92587-7207-4a8d-8826-cdb3a725dc38
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 000034/2025

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 25/466.022-3 em 17/07/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12902605, em 22/07/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte, terça-feira, 22 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por Cesar Mariano dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 22/07/2025, às 08:11 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/466.022-3.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. terça-feira, 22 de julho de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/09/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO CMD SAUDE	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 32.265-470	BAIRRO/DISTRITO ELDORADO	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
-------------------	-----------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@GRUPOCMDSAUDE.COM.BR	TELEFONE (31) 3046-8102
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/09/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/09/2025 às 11:43:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.358/0001-44 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/09/2010	
NOME EMPRESARIAL A & G SERVICOS MEDICOS LTDA					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição (Dispensada *) 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise (Dispensada *) 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia (Dispensada *) 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional (Dispensada *) 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia (Dispensada *) 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS		NÚMERO 46		COMPLEMENTO *****	
CEP 32.265-470	BAIRRO/DISTRITO ELDORADO		MUNICÍPIO CONTAGEM		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@GRUPOCMDSAUDE.COM.BR			TELEFONE (31) 3046-8102		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/09/2010		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/09/2025 às 11:43:18 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.mauhuacu.mg.gov.br/ Chave: c6e92587-7207-4a8d-8826-cbb3a7250c38
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 000034/2025



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
12.532.358/0001-44

NOME EMPRESARIAL:
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:
R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/09/2025 às 11:48 (data e hora de Brasília).

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.manhacu.mg.gov.br/> Chave: c6e92587-7207-4a8d-8826-ccb3a725bc38
IMPUJUNACÃO DE EDITAL Nº 000034/2025



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1º NOME E SOBRENOME GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA		1ª HABILITAÇÃO 08/10/2009			
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 11/11/1984, FERROS, MG					
4a DATA EMISSÃO 10/01/2025	4b VALIDADE 10/01/2035	ACC 	D		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 085720143 MT MG					
4d CPF 068.353.546-31	5 Nº REGISTRO 0477552873	9 CAT HAB B			
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)					
FILIAÇÃO ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA					
MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA					
					
7 ASSINATURA DO PORTADOR					

9

10

11

12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		10/01/2035	
B1 			
C 			
C1 			

9

10

11

12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

13868836S86

MG677272251

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. a. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialion / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA047775528<731<<<<<<<<<
8411110M3501106BRA<<<<<<<<<8
GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2025

INTERESSADA: A&G Serviços Médicos Ltda

ÓRGÃO LICITANTE: Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de UTI móvel

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de UTI móvel, devidamente equipada com aparelhos médicos, medicamentos de urgência e materiais de reanimação, com acompanhamento médico, destinada ao atendimento pré-hospitalar móvel de pacientes do Município de Manhuaçu, em ocorrências registradas nas dependências da Unidade de Atendimento Intermediário (UAI) e dos hospitais integrantes da Rede de Urgência e Emergência à qual o município está vinculado.

A impugnante alega que o edital contém disposições que restringem indevidamente a competitividade do certame e que deixam de exigir documentos técnicos essenciais à verificação da capacidade das licitantes, formulando os seguintes pedidos:

- Alteração do prazo de atendimento com ambulância de 1 (uma) para, no mínimo, 2 (duas) horas, bem como a exigência de que os veículos sejam licenciados em seu estado de origem e da manutenção de base operacional em Pernambuco;



- Inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, do registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Farmácia (CRF), do registro junto à ANTT e da certificação de qualidade ISO 9001;
- Reconhecimento da omissão quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica;
- Retificação e republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais.

Relatados os fatos, passo à análise jurídica da matéria.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 - Do Prazo de Atendimento

A exigência editalícia de mobilização da ambulância em até 1 (uma) hora é revela-se plenamente compatível com o caráter emergencial do objeto licitado, que envolve a prestação de serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, cuja natureza exige resposta imediata.

Trata-se de atividade essencial à saúde pública, não podendo ser equiparada a serviços eletivos ou programados.



Assim, compete exclusivamente à Administração, no exercício de sua discricionariedade administrativa, estabelecer o nível de urgência e os parâmetros de atendimento que melhor atendam ao interesse público, como no caso em análise.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (Meirelles, 2005, p. 168):

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.”

Dessa forma, a Administração Pública dispõe de margens de atuação que lhe permitem assegurar a finalidade legal e alcançar o interesse público, núcleo de sua função administrativa.

Ainda que a licitação seja, por regra, um procedimento vinculado, a legislação confere ao administrador certa margem de escolha, especialmente em aspectos técnicos ou operacionais relacionados à execução contratual, caracterizando-se, nesses pontos, a discricionariedade administrativa.

Conforme ensina Gasparini, a licitação fundamenta-se em dois princípios estruturantes do Direito Administrativo: a supremacia do interesse público e a impessoalidade. No mesmo sentido, Mazza (2012, p. 91) ressalta que os interesses da coletividade devem sempre prevalecer sobre interesses particulares. Assim, a definição de prazos pela Administração busca concretizar não apenas a supremacia do interesse público, mas também os princípios da eficiência e da impessoalidade, sem ofensa à isonomia ou à competitividade.



Ademais, o edital prevê mecanismos que permitem a participação de empresas não sediadas no município, facultando-lhes a possibilidade de estruturar bases operacionais locais ou firmar subcontratações para viabilizar a execução contratual. Portanto, não há qualquer violação aos princípios licitatórios.

Por fim, quanto às alegações de que haveria exigência de veículos licenciados em determinado estado ou de base operacional localizada em Pernambuco, cumpre registrar que tais condições não foram previstas no edital, razão pela qual não merecem sequer apreciação.

III.2 – Omissão de documentos de qualificação técnica

A licitação é um procedimento formal cujo objetivo é garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um processo transparente, impessoal e pautado em critérios objetivos. Para tanto, a qualificação técnica das licitantes deve ser avaliada de forma proporcional, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e ampla competitividade.

No caso em análise, a Administração optou pela modalidade de pregão eletrônico, que, conforme previsão legal, é destinado à contratação de bens e serviços comuns — ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos de maneira objetiva no edital, com base em especificações usuais no mercado.

A contratação de serviços de transporte por UTI móvel, com equipe especializada e equipamentos de suporte à vida, enquadra-se nessa definição, pois os requisitos operacionais e técnicos podem ser claramente estipulados, conforme as normas sanitárias e assistenciais pertinentes. Justifica-se, assim, a escolha da modalidade.



A empresa impugnante, A&G Serviços Médicos Ltda., alega que o edital é omissivo quanto a exigências consideradas por ela essenciais à comprovação da qualificação técnica, notadamente:

- Omissão de apresentação de atestados de capacidade técnica;
- Registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Farmácia (CRF);
- Registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- Apresentação da certificação de qualidade ISO 9001.

Entretanto, tais exigências não encontram respaldo jurídico no contexto do objeto licitado, conforme se demonstrará a seguir.

a) Omissão de Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica

A empresa alega que não houve exigência de atestado de capacidade técnica. Contudo, tal requisito está expressamente previsto no edital, no item 8.7 do Termo de Referência, que dispõe:

8.7. Qualificação Técnica:

(...)

8.7.2. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou vem executando, satisfatoriamente, a prestação de serviços em condições e características semelhantes com o objeto desta licitação;

Verifica-se, portanto, que a exigência foi regularmente estabelecida, em conformidade com a legislação aplicável, não havendo fundamento para acolhimento da impugnação nesse ponto.



b) Omissão do Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente - Conselho Regional de Administração (CRA) e Conselho Regional de Farmácia (CRF)

Quanto ao registro no CRA, verifica-se que a atividade principal do contrato envolve serviços de saúde — em especial atendimento pré-hospitalar e transporte assistencial de pacientes — cuja regulamentação compete aos Conselhos de Medicina (CRM) e Enfermagem (COREN), além dos órgãos de vigilância sanitária (ANVISA). Não se trata, portanto, de atividade típica da área de Administração que justifique a exigência de inscrição no CRA.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que o registro em conselho profissional somente pode ser exigido quando a atividade básica da empresa estiver diretamente vinculada ao campo de atuação fiscalizado pelo respectivo conselho, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Nesse contexto, a ausência de exigência de registro no CRA não compromete a legalidade do edital.

O Acórdão nº 4.608/2015-TCU/1ª Câmara consolidou esse entendimento, ao afirmar que o registro no CRA só é legítimo quando a atividade-fim da empresa estiver relacionada a funções privativas do Administrador. Naquele precedente, o Tribunal afastou a obrigatoriedade de registro no CRA para empresas de locação de mão de obra, enfatizando que, em licitações, somente podem ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à execução do objeto, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.”



Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”. Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”. O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”. Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”. Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. (Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015).



Assim, mostra-se correta a delimitação feita pela Administração, ao restringir as exigências de habilitação técnica a documentos pertinentes à natureza do objeto licitado, tais como alvará sanitário, CNES, atestado de capacidade técnica e registros nos Conselhos de Medicina e Enfermagem.

No mesmo sentido, não se justifica a exigência de registro no CRF. O edital não prevê a necessidade de profissional farmacêutico no quadro da contratada, exigindo apenas médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e condutores especializados. Ademais, a atuação do farmacêutico não abrange prescrição de medicamentos, atribuição exclusiva dos médicos.

Portanto, a inclusão da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF) configuraria medida desproporcional e restritiva à competitividade, em afronta aos princípios da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, as alegações apresentadas não merecem acolhimento.

c) Omissão de Comprovação de Cadastro junto aos Órgãos Fiscalizadores (ANTT)

De igual modo, a exigência de registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) mostra-se indevida. A ANTT é responsável pela regulação do transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros, não se aplicando ao transporte sanitário especializado, de caráter assistencial, objeto deste certame.

O serviço objeto da contratação está sujeito às normas sanitárias da ANVISA e demais regulamentos pertinentes. O edital, por sua vez, já exige a apresentação de documentos adequados e suficientes para garantir a regularidade da atividade.



As exigências estabelecidas mostram-se proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto, em plena observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

d) Omissão de Apresentação de Certificação de Qualidade (ISO 9001)

Quanto à certificação ISO 9001, embora possa ser exigida em alguns certames, sua imposição deve observar os princípios da proporcionalidade e da pertinência ao objeto, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, não há demonstração de que a certificação ISO 9001 seja indispensável à execução contratual. A prestação do serviço poderá ser fiscalizada de forma eficaz por meio dos documentos já exigidos no edital, relacionados diretamente à área da saúde e à estrutura mínima necessária para a atividade.

A inclusão dessa exigência, portanto, seria desarrazoada e excessiva, podendo restringir indevidamente a participação de licitantes, em afronta ao princípio da isonomia e à busca pela ampla competitividade no certame.

Importante mencionar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações devem ser limitadas ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Exigências excessivas ou desproporcionais, ainda que sob pretexto de assegurar a execução do objeto, não se sustentam juridicamente quando comprometam a ampla competitividade:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Essa diretriz constitucional encontra respaldo na jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reconheceu, no Processo nº 1047863, que a exigência de qualificação técnico-operacional é medida de natureza discricionária, a ser avaliada pela Administração conforme as particularidades do objeto contratado. Na oportunidade, o Tribunal consignou que:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES/COMERCIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADOR JURÍDICO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISCRICIONARIEDADE. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO.

1. A responsabilização do parecerista depende da análise da natureza jurídica do parecer, da análise da peça e dos elementos que a motivaram, se ele está alicerçado em lições de doutrina ou de jurisprudência e se defende tese aceitável, baseada em interpretação razoável de lei, o que só pode ser elucidado ao se empreender o exame do mérito.
2. Empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de procedimento licitatório, sob pena de impor restrição ao caráter de competitividade do certame, além de contrariar os ditames da Lei n. 11.101/05.



3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, é legal, em situações específicas, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada. Não obstante, inexistindo no instrumento convocatório exigência de quantitativos mínimos atrelados à capacidade técnico-profissional, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista o disposto no § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

4. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes apresenta certo nível de discricionariedade da Administração Pública, que poderá exigí-lo em seu viés operacional, a depender do caso concreto. Assim, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é, em regra, possível, no entanto, não se vislumbra que seja obrigatória.** (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo 1047863 – Denúncia. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO. SEGUNDA CÂMARA – 19/5/2022)

Diante de todo o exposto, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 58/2025 observou os princípios constitucionais e legais que regem a atividade licitatória. As alegações da impugnante, embora legítimas no exercício do controle social da Administração Pública, não demonstram qualquer ilegalidade ou vício que comprometa a validade do certame. Ao contrário, restou evidenciado que a Administração agiu dentro dos limites de sua discricionariedade técnica e administrativa, adotando exigências proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto contratado, de modo a garantir o interesse público e a ampla competitividade entre os licitantes.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa A&G Serviços Médicos Ltda., tendo em vista a ausência de ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2025.



Verifica-se que as exigências editalícias foram formuladas em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade, estando adequadas à natureza do objeto licitado e aos interesses da Administração Pública.

Manhuaçu-MG, 16 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

REGIANE DE SOUZA CERQUEIRA FANTON

Data: 16/09/2025 11:31:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REGIANE DE SOUZA CERQUEIRA FANTON
OAB/MG 143.161



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS



Assunto: Pregão Eletrônico nº 58/2025

Processo: nº 14308/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de UTI móvel equipada com Equipamentos, e medicação de urgência e reanimação, com acompanhamento médico destinada ao atendimento pré-hospitalar móvel de pacientes do Município de Manhuaçu em ocorrências verificadas nas dependências da UAI (Unidade de Atendimento Intermediário) e Hospitais que fazem parte da Rede de Urgência e Emergência a qual o município está vinculado.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Manhuaçu/MG, 16 de setembro de 2025.

Foi apresentado impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2025 pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Conforme parecer jurídico em anexo, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o edital, que regerá o certame, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** a impugnação ora analisada pela área técnica especializada do setor requisitante mantendo o edital com seus termos e sem alterações.


João Antônio de Souza Ribeiro
Pregoeiro